Código do IVA

Decreto número 51/98
De 29 de Setembro

Com a aprovação, pela Assembleia da República, da Lei número 3/98 de 8 de Janeiro introduzindo alterações ao Sistema Tributário Nacional, aprovado pela Lei número 3/87 de 19 de Janeiro criaram-se as condições para a elaboração dos diplomas necessários à modificação do sistema da tributação indirecta, que se projecta realizar através da substituição do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo, por um Imposto sobre o Valor Acrescentado destinada a tributar o consumo interno de forma geral, complementado por um imposto sobre alguns consumos específicos.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo número 1 do artigo 10 da Lei número 3/87 de 19 de Janeiro[1], com a redacção que lhe foi dada pela Lei número 3/98 de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1
É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, doravante designado Código IVA, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Artigo 2
O Ministro do Plano e Finanças determinará em legislação especial as medidas necessárias à compensação do Imposto de Circulação, em futuras entregas do Imposto sobre o Valor Acrescentado.[2]

Artigo 3
1. Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos, livros e impressos que se mostrem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código IVA.[3]

2. O Ministro do Plano e Finanças aprovará por diploma ministerial[4] a regulamentação relativa à operação de registo inicial dos sujeitos passivos do IVA a efectivar-se antes da entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 4
1. O levantamento de auto de transgressão por infracções ao disposto no Código IVA durante o ano de 1999, depende de prévia autorização do Director Nacional de Impostos e Auditoria.

2. O disposto no número anterior não será aplicado quando se trate de falta de entrega da declaração de início de actividade.

[1] Revogada pela Lei número 15/2002 de 26 de Junho.
[2] Diploma Ministerial número 72/99 de 25 de Maio.
[3] Despacho de 15 de Maio do Ministro do Plano e Finanças.
[4] Diploma Ministerial número 198/98 de 30 de Outubro.

Artigo 5

Em complemento do Código IVA será estabelecida em legislação especial:

a) Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado às transmissões de bens e às prestações de serviços cujos preços sejam fixados pelas autoridades públicas.[5]

b) Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado às operações tributáveis efectuadas pelas agências de viagens e operadores turísticos.[6]

c) Regulamentação do pagamento e reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado.[7]

Artigo 6

São revogados, a partir da data da entrada em vigor do Código IVA, os Códigos do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo, bem como a legislação complementar respectiva.

Artigo 7

As infracções ao disposto nos diplomas e legislação complementar referidos no artigo, quando praticados durante a vigência dos mesmos, serão punidas nos termos da respectiva legislação, ainda que detectados após a sua revogação.

Artigo 8

O Código IVA entra em vigor em 1 de Junho de 1999.[8]
Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

---

[5] Decretos número 34, 35 e 36/99 de 1 de Junho e 80/99 de 1 de Novembro que estabelecem normas específicas de aplicação do IVA na transmissão de combustíveis, energia eléctrica, serviços de aeronáutica, respectivamente.

[6] Decreto número 79/98 de 29 de Dezembro.

[7] Decreto número 77/98 de 29 de Dezembro.

[8] Redacção introduzida pelo artigo 1 do Decreto número 12/99 de 30 de Março.
A anterior redacção era: "O Código IVA entra em vigor em 1 de Abril de 1999.".

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
Âmbito de aplicação

1 - Estão sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado:

a) **As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no território nacional nos termos do artigo 6, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;**

b) **As importações de bens.**

2 - O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais.

ARTIGO 2
Sujeito passivo

1 - São sujeitos passivos do imposto:

a) As pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional, que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;

b) As pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real da Contribuição Industrial ou do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;

c) As pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ele ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real da Contribuição Industrial ou do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;

d) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;

e) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2 - As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:

a) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;

b) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contra-partida directa.

4 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

a) Telecomunicações

b) Distribuição de água, gás e electricidade;

c) Transporte de bens;

d) Transporte de pessoas;

e) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;

f) Operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;

g) Cantinas;

h) Radiodifusão e Radiotelevisão.

i) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;

j) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;

k) Armazenagem.

5 - Para efeitos do número 4 do presente artigo, o Ministro do Plano e Finanças definirá, caso a caso, as actividades que são exercidas de forma não significativa.

Artigo 3
Transmissão de bens

1 - Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2 - Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3 - Consideram-se ainda transmissões nos termos do número 1 deste artigo:

a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;

b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;

c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;

d) A não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;

e) A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites serão fixados por despacho do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;

f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a), do número 1, do artigo 19, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4 - Salvo prova em contrário, são consideradas como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5 - Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a), do número 1, do artigo 2 que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

ARTIGO 4
Prestação de serviços

1 - Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.

2 - Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

a) As prestações de serviços gratuitas efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral a fins alheios à mesma;

b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3 - Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4 - O disposto no número 5, do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5 - Legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

ARTIGO 5
Importação

Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

ARTIGO 6
Localização das operações

1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

4 - O disposto no número anterior não terá aplicação relativamente às seguintes operações:

a) **prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;**

b) **trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;**

c) **prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;**

d) **o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.**

5 - Serão, no entanto sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

a) **Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou**

coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;

c) **Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;**

d) **O transporte, pela distância percorrida no território nacional.**

6 - Para efeitos da alínea d) dos números 4 e 5, será considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta será havido como dois transportes, um para o trajecto de ida e outro para o trajecto de volta.

7 - São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

a) Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

b) Serviços de publicidade;

c) Serviços de telecomunicações;

d) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;

e) Tratamento de dados e fornecimento de informações;

f) Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;

g) Colocação de pessoal à disposição;

h) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;

i) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;

j) Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens;

8 - As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

ARTIGO 7
Facto gerador

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo[9];

c) Nas importações, no momento em que for numerado o bilhete de despacho ou se realize a arrematação ou venda.

2 - Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, no artigo 3 número 3 alíneas e) e f), e no artigo 4 número 2 ,o imposto é devido e

[9] Versão introduzida pelo artigo 1 do Decreto número 16/99 de 27 de Abril, com entrada em vigor de 1 de Junho.

exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5 - Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do número3 do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6 - No caso referido na alínea d) do número 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7 - Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do número 3 o artigo 3.

ARTIGO 8
Exigibilidade

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 24, imposto torna-se exigível:

a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;

b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO II

Isenções

SECÇÃO I
Isenções nas operações internas

ARTIGO 9
Transmissões de bens e prestações de serviços isentas

Estão isentas do imposto:

1 - As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.[10]

2 - As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição.

3 - As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

4 - O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.

5 - As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

6 - As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

7 - As prestações de serviços efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades.

8 - As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo Ministério competente.

9 - As transmissões de bens consumidos localmente por trabalhadores, estudantes e doentes, em cantinas, bares de estabelecimentos de ensino e em estabelecimentos hospitalares ou sanitários, no âmbito dos objectivos sociais visados e na condição de que a exploração dos referidos estabelecimentos não vise normalmente a obtenção de lucros.

[10] Alteração introduzida Pelo Decreto número 47/2001 de 21 de Dezembro.

10 - As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.

11 - As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

12 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

13 - As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas e entidades sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

14 - A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

15 - A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte , de sua autoria:

- **a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;**
- **b) Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;**
- **c) Objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalharia;**
- **d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.**

16 - A transmissão de jornais, revistas[11] e de livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

17 - A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual.

[11] Redacção introduzida pelo Decreto número 16/99 de 27 de Abril.

18 - As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política , sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos.

19 - As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos números 1, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13 e 18 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

20 - As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda.

21 - O serviço público de remoção de lixos.

22 - As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação.

23 - As operações bancárias e financeiras.

24 - As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro.

25 - A locação de imóveis, excluindo porém :

a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;

b) A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) a locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.

26 - As operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas.

27 - A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as

operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

28- As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 19.

29 - As transmissões de farinha de milho, arroz e pão, sal iodado, leite em pó para lactentes até uma ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, carapau congelado, petróleo de iluminação, "jet fuel", redes mosquiteiras, bicicletas comuns, sal idodado e preservativos.[12]

30 - As transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.[13]

31 - As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas pelo produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

32. As transmissões de bens resultantes de actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano.[14]

33. As transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I que é parte integrante do presente Código.[15]

34. As transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção do óleo alimentar e de sabões, realizadas pelas respectivas fábricas.[16]

---

[12] Redacção introduzida pelos Decretos número 16/99 de 27 de Abril e 47/01 de 21 de Dezembro..
[13] Redacção introduzida pelos Decretos número 16/99 de 27 de Abril
[14] Número introduzido pelo Decreto número 16/99 de 27 de Abril.
[15] idem
[16] Os números 34, 35 e 36 foram introduzidos por Decreto número 22/01 de 14 de Agosto, com entrada em vigor à 1 de Setembro de 2001.

35. As transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo II que é parte integrante do presente código.

36. A transmissão do milho de produto nacional, destinado a ser utilizado como matéria-prima pelas indústrias, na condição destas, emitirem uma declaração em como o bem vai ser incorporado no processo de produção.[17]

37. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinadas à indústria.[18]

38. As transmissões de óleos alimentares e sabões.[19]

Artigo 9 - A[20]
(Regime Transitório da isenção do açúcar)

1. Estão isentas de imposto:

a) A transmissão do açúcar;

b) As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos, componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar.

2. A isenção para os bens indicados na alínea b) do número anterior e do n.º 37 do artigo 9 deverá se comprovada, consoante os casos, através de documentos alfandegários ou de declaração emitida pelo adquirente dos bens em como vão ser incorporados no processo de produção.[21]

ARTIGO 10
Renúncia à isenção

1 - Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiem das isenções constantes do número 31 do artigo 9.

2 - O direito de opção será exercido mediante a entrega, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do

[17] A isenção prevista no número 36 do artigo 9 é temporária, vigorando até ao ano de 2004, nos termos do artigo 2 do Decreto número 22/01 de 14 de Agosto.
[18] Redacção introduzida pelo Decreto número 4/2002 de 26 de Março.
[19] Redacção introduzida pelo Decreto número 55/04 de 10 de Dezembro.
[20] Artigo introduzido pelo Decreto número 4/2002 de 26 de Março e alterado, posteriormente, pelo Decreto número 55/2004 de 10 de Dezembro.
[21] As isenções previstas neste artigo e nos números 35, 35, 36, 37 e 38 do artigo 9 são temporárias, vigorando até 31 de Dezembro de 2006. Vide artigo 2 do Decreto n.º 55/2004 de 10 de Dezembro.

ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da actividade.

3 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes de expirado aquele prazo, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II
Isenções na importação

ARTIGO 11
Importações isentas

1 - Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nos números 2, 3, 16, 29, 30, 33 e 35 do artigo 9 e artigo 9-A[22], com a exclusão do n.º 38 do artigo 9;[23]

b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação, nos termos das seguintes disposições:

i) Artigo 15 da Lei número 7/91, de 23 de Janeiro;

ii) Artigo 7 da Lei número 4/94, de 13 de Setembro;

iii) Artigos 2 e seguintes do Decreto número 3/83,de 30 de Novembro, e artigo 18 da Lei número 2/95, de 8 de Maio, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;

iv) Artigos 21, 42, 46 e 48 das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto número 30/2002 de 2 de Dezembro[24].

v) Número 1 do artigo 20 do Decreto número 53/94 de 9 de Novembro[25];

vi) Número 1 do artigo 7 do Decreto número 14/82 de 3 de Dezembro[26].

---

[22] Redacção introduzida pelos Decretos número 16/99 de 27 de Abril e 47/01 de 21 de Dezembro.
[23] Redacção introduzida pelo Decreto n.º 55/2004 de 10 de Dezembro.
[24] Alterado pelo Decreto número 55/2004 de 10 de Ddezembro.
[25] Introduzido pelo Decreto número 82/99 de 16 de Novembro.

c) As importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;

d) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros,

e) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 15.[27]

f) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;

g) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;[28]

h) As importações das embarcações referidas na alínea f) do número 1 do artigo 12 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

i) A importação dos aviões referidos na alínea g) número 1 do artigo 12 e dos objectos neles incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

j) As importações dos objectos de arte referidos no número 15 do artigo 9, quando efectuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários;

k) As importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira destinados aos investimentos em empreendimentos, autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento.[29]

2 - A importação de veículos de combate a incêndios por associações e corporações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados no exercício da sua actividade própria, está isenta do imposto.[30]

3 - Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos :

---

[26] Introduzido pelo Decreto número 29/00 de 1 de Novembro.
[27] Alterado pelo Decreto número 16/99 de 27 de Abril.
[28] Idem.
[29] Introduzido pelo Decreto número 55/2004 de 10 de Dezembro.
[30] Introduzido pelo Decreto número 29/00 de 1 de Novembro.

a) os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;

b) os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições e limites a determinar por despacho do Ministro do Plano e Finanças;

c) as importações de materiais e equipamentos efectuadas no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo de Moçambique, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

4 - A isenção referida na alínea g) do número1 deste artigo não será aplicável a:

a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

i) As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

ii) As utilizadas como hotéis, restaurantes ou salas de jogo flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iii) As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv) As de pesca costeira;

b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5 – A concessão da isenção prevista na alínea c) do número 3 deste artigo depende de despacho favorável do Ministro do Plano e Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III

Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

ARTIGO 12
Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais, isentos

1 - Estão isentas do imposto:

a) **As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;**

b) **As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção será objecto de regulamentação em diploma próprio.**

c) **As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;**

d) **As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;**

e) **As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;**

f) **As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;**

g) **As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;**

h) **As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;**

i) **As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas dos barcos e aviões ali referidos e da respectiva carga;**

j) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

k) As transmissões de bens destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

l) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em decreto regulamentar;

m) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre ou outras áreas referidas no artigo seguinte;

n) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9, que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;

o) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária e dos seus equipamentos;

p) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.

q) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;

r) As transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;

***s)* As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.**

2 - As isenções das alíneas c), d) e h) do número1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito a dedução ou da restituição

do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 19.

3 - Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

a) As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

SECÇÃO IV

Outras isenções

ARTIGO 13
Regimes aduaneiros especiais e outras

1 - Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

a) As importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postos nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidos em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;

b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;

c) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;

d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2 - Poderá o Ministro do Plano e Finanças conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição e importação de bens destinados a ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam

inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.

CAPÍTULO III
Valor tributável

SECÇÃO I

Valor tributável nas operações internas

ARTIGO 14
Base do imposto

1 -Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2 - Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:

a) Para as operações referidas na alínea d) do número 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 33;

b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;

c) Para as operações referidas no número 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no número 4 do presente artigo;

d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;

e) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;

f) Para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, podendo esta optar pela aplicação do disposto no número 1[31];

[31] Redacção introduzida pelo Decreto número 16/99, de 27 de Abril.

g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos.

3 - Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4 - Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no número 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5 - O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá:

a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

- Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

a) **As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;**

b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;

c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;

d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do número 5 do artigo 31.

7 - Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço,

consoante a natureza das transacções, poderá a Administração Fiscal proceder à sua correcção.

8 - Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do número 2[32].

9 - Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais far-se-á segundo as regras estabelecidas no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

SECÇÃO II

Valor tributável na importação

ARTIGO 15
Base do imposto

1 - O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2 - Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3 - Do valor tributável dos bens importados serão excluídos os descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4 - Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea d) do número1 do artigo 11, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no número 1 do presente artigo.

[32] Vide o Decreto número 79/98 de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 16
Taxa do imposto

1 - A taxa do imposto é de 17%.

2 - A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento do imposto

SECÇÃO I

Direito à dedução

ARTIGO 17
Imposto dedutível

1 - Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

a) O imposto que lhes tiver sido facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;

b) O imposto devido pela importação de bens;

c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 7 do artigo 6;

d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por qualquer sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, quando este não tenha no território nacional representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto.

2 - Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3 - Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4 - Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 14.

ARTIGO 18
Condições para o exercício do direito a dedução

1 - Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;

b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em :

i) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 12;

ii) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;

iii) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 15;

iv) Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas b), c) e d) do número 1 e número 2 do artigo 13.

v) Transmissões de bens abrangidos pelo número 29, 32, 34 e 37 do artigo 9[33]

2 - Não haverá, porém, direito a dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artº 14.

ARTIGO 19
Exclusões do direito a dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas :

[33] Redacção introduzida pelos Decretos número 44/99 de 10 de Agosto, 4/02 de 26 de Março e 55/2004 de 10 de Dezembro.

a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%,a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:

i) **Veículos pesados de passageiros;**

ii) Veículos licenciados para transportes públicos de passageiros com excepção dos rent a car;[34]

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;

iv) Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.

v) Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;

vi) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

vii) Despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos telefones fixos, em nome do sujeito passivo;[35]

viii) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.[36]

2 - Não se verificará, contudo, a exclusão do direito a dedução nos seguintes casos:

[34] Redacção introduzida pelo artigo 1 do Decreto número 16/ 99 de 27 de Abril.
[35] Alteração introduzida pelo Decreto número 47/01 de 21 de Dezembro.
[36] Idem.

a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

b) Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

ARTIGO 20

Nascimento e exercício do direito a dedução

1 - O direito a dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.

2 – O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.

3 – A dedução deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou bilhetes de despacho, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 64.

4 – Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5 – Se, passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a dez milhões de meticais, poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

6 – Independentemente do prazo referido no número 5, poderá o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

a) se verifique cessação de actividade;

b) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 24 , ou no regime dos artigos 46 ou 53;

c) o valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

7 – Em qualquer caso, poderá a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, sempre que o valor do crédito respectivo exceda dez milhões de meticais¸ exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida até à

comprovação da situação pelos serviços competentes daquela Direcção Nacional, mas nunca por prazo superior a um ano.

8 – Os reembolsos, quando devidos, deverão ser efectuados pelo Ministério do Plano e Finanças no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo pedido, acrescendo à quantia a reembolsar ,e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, por solicitação do sujeito passivo, juros liquidados nos termos dos Códigos dos IRPS ou IRPC,aprovados por Decretos n.ºs 20/2002 e 21/2002 ambos de 30 de Julho[37]

9 – No caso de sujeitos passivos cuja situação de crédito de imposto resulte essencialmente da realização de exportações e operações assimiladas, isentas nos termos do artigo 12 deste diploma, o reembolso será efectuado em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores.

10 – Legislação especial, a publicar por decreto, regulamentará as situações abrangidas pelo número anterior, bem como a restante disciplina dos reembolsos.[38]

11 – O Ministro do Plano e Finanças pode suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável aos sujeitos passivos não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de seis meses, contados a partir da data da notificação[39]

ARTIGO 21
Dedução parcial

1- Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito a dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução.

2- Não obstante o disposto no número anterior, poderá o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3- A Administração Fiscal poderá obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

---

[37] **Redacção introduzida pelos Decretos número 47/2001 de 21 de Dezembro e 55/2004 de 10 de Dezembro.**

[38] - Idem

[39] - Redacção introduzida pelo Decreto número 29/00 de 10 de Outubro.

b) Quando a aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4 - A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 17 e número 1 do artigo 18 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5 - No cálculo referido no número anterior não serão, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6 - A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7 - Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente poderão praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 26 e 27.

8 - Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior.

9 - Para efeitos do disposto neste artigo, poderá o Ministro do Plano e Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

SECÇÃO II

Pagamento do imposto

ARTIGO 22
Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte

1 - Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 53 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar na Recebedoria de Fazenda competente, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 36, o montante do imposto exi-

gível apurado nos termos dos artigos 17 a 21 e do artigo 64, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2 - No caso de não ser pago o imposto juntamente com a entrega da declaração nos termos do número 1 deste artigo, poderá o pagamento ser ainda efectuado durante os quinze dias seguintes, nos termos previstos no artigo 74.

3- As pessoas referidas na alínea e) do número 1 do artigo 2 e no artigo 37 deverão entregar na Recebedoria de Fazenda competente o correspondente imposto, nos prazos de respectivamente, 15 dias, a contar da data da emissão da factura ou documento equivalente, e até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação.

ARTIGO 23

Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços

1 - Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 68, será o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento na Recebedoria de Fazenda competente no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 - No caso previsto no número anterior, a falta de pagamento no prazo estabelecido, implicará nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega ao Juízo das Execuções Fiscais, da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

3 - O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.

4 - O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do número2 do artigo 14.

5 - O imposto calculado nos termos dos números 3 e 4 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para o pagamento dos direitos de importação, quando devidos, quer para o pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

SECÇÃO III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

ARTIGO 24
Âmbito das obrigações

1 - Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a) b) e c) do número 1 do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma.

c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo.

d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2 - A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3 - Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 18.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito a dedução, tenham que liquidar imposto nos termos do número 7 do artigo 6 ou do número 3 do artigo 25, os quais, no entanto, só ficam obrigados à entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5 - Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo poderá, comunicando previamente o facto à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no número 5 do artigo 31.

6 - Deverá ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.

7 - As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a i), n),o) e r) do número 1 do artigos 12 e número 1 do artigo 13, deverão ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.

8 – A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

ARTIGO 25
Sujeitos passivos não residentes

1 - Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos de imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações.

2 - A nomeação do representante deverá ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3- Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

ARTIGO 26
Declaração de início de actividade

1 - As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto deverão apresentar na Repartição de Finanças competente, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração.

2 - Não haverá lugar à entrega da declaração referida no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2.

ARTIGO 27
Declaração de alteração de actividade

1 - Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração.

2- A declaração prevista no número 1 será entregue na Repartição de Finanças competente no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

ARTIGO 28
Declaração de cessação de actividade

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, entregar a respectiva declaração na Repartição de Finanças competente.

ARTIGO 29
Cessação de actividade

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do número 3 do artigo 3, os bens a essa data existentes no activo da empresa;

b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;

d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Fiscal, se assim o entender, declarar oficiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

ARTIGO 30
Informação das declarações

1 - As declarações referidas nos artigos 26 a 28 serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida aos contribuintes.

2 - As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

3- No caso de a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria discordar dos elementos declarados fixará os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

ARTIGO 31
Emissão de facturas ou documentos equivalentes

1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 24 devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.

2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.

3 - As facturas ou documentos equivalentes serão substituídos por guias ou notas de devolução quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas. A sua emissão processar-se-á, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte à data da devolução.

4 - Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5 - As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;

b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens não transaccionadas ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

d) A taxa e o montante de imposto devido;

e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

6 - As guias ou notas de devolução deverão conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.

7 - A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento em saídas de computador, deverá ser impressa em tipografias autorizadas pelo Ministro do Plano e Finanças.

8 - As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, deverão conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a autorização prevista no número anterior.

9 - Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3 e a prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

10 - Poderá o Ministro do Plano e Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no número 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

ARTIGO 32
Repercussão do imposto

1- A importância do imposto liquidado deverá ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

2 - Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documento equivalente não é obrigatória, o imposto será incluído no preço para efeitos do disposto no número anterior.

2 - A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3 e no número 2 do artigo 4.

ARTIGO 33
Mercadorias enviadas à consignação

1 - No caso da entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:

a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;

b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7.

2 - A factura ou documento equivalente processados de acordo com a alínea b) do número 1 deverão fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

ARTIGO 34
Facturação com imposto incluído

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode-se apenas indicar o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 31.

ARTIGO 35
Dispensa de facturação

1 - É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:

a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;

b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;

c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;

d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a cinquenta mil meticais.

2 - A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta porém a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou carimbados pelas Repartições de Finanças.

3 - Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do número anterior deverão sempre exigir a respectiva factura.

4 - A dispensa de facturação de que trata o número 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro do Plano e Finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro do Plano e Finanças poderá ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.

5- O Ministro do Plano e Finanças poderá, nos casos em que o disposto no número 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 36
Declaração periódica

1 - Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, na Repartição de Finanças competente, a declaração prevista na alínea c) do número1 do artigo 24, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.

2 - No caso de cessação de actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deverá ser apresentada na Repartição de Finanças competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

Artigo 37
Declaração de operações isoladas

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2 deverão apresentar a declaração respectiva na Repartição de Finanças competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

ARTIGO 38
Organização da Contabilidade

1 - A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

2 - Para cumprimento do disposto no número 1, deverão ser objecto de registo, nomeadamente:

a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;

b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;

c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

3 - As operações mencionadas na alínea a) do número anterior deverão ser registadas de forma a evidenciar:

a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;

b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito a dedução;

c) O valor das operações isentas com direito a dedução;

d) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3, no número 2 do artigo 4 e no número 3 do artigo 25.

4 - As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 deverão ser registadas de forma a evidenciar:

a) valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;

b) valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito a dedução;

c) valor das aquisições de gasóleo;

valor do imposto dedutível.

ARTIGO 39

Registo das operações activas

1 - O registo das operações mencionadas na alínea a) do número 2 do artigo anterior deverá ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 36 e 37, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2 - Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente

referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

ARTIGO 40
Registo especial das operações com dispensa de facturação

1 - Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 35 podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9, 11, 12 e 13.

2 - O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar no dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda ou folhas de caixa.

3 - Os contribuintes referidos no número 1, sempre que emitam factura, deverão proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.

4 – Os registos diários referidos nos números anteriores deverão ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 43, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 39.

5- Os documentos referidos no número 2 devem ser conservados nas condições e prazo previstos no artigo 44.

ARTIGO 41
Registo das operações passivas

1 - O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 38 deverá ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 36 e 37, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2 - Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

ARTIGO 42
Apuramento do imposto incluído no preço

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.

ARTIGO 43
Livros de escrituração

1- Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na Secção IV deste capítulo, ou os que não possuam, nem sejam obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada nos termos do Código dos impostos sobre o Rendimento utilizarão, para cumprimento das exigências constantes dos números 1 dos artigos 39 e 41, os seguintes livros de registo:

a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias primas e de consumo;

b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;

c) Livro de registo de serviços prestados;

d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2 - Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão solicitar à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados às especificidades das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

3 - A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação do deferimento do pedido.

4 - Em qualquer caso, os livros de que trata o presente artigo deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças com-

petente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os seus termos de abertura e encerramento.

ARTIGO 44
Arquivo

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos á análise, programação e execução dos tratamentos.

ARTIGO 45
Registo dos bens do activo imobilizado

1 - Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controle das deduções efectuadas.

2 - O registo a que se refere o número 1 deverá comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

a) Data de aquisição ;

b) Valor do imposto suportado;

c) Valor do imposto deduzido.

3 – O registo a que se referem os números anteriores deverá ser efectuado no prazo constante dos artigos 39 e 41, contado a partir da data da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.

SECÇÃO IV

Regimes especiais

Subsecção I

Regime de isenção

ARTIGO 46
Âmbito de aplicação

1 - Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de

tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 100 milhões de meticais.

2 - No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração será estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

3 - Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

4 - O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sempre com exclusão do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Se não existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, serão considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.

5-Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, poderão determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no número 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 47
Direito a dedução

Os sujeitos passivos que beneficiam de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 17 do presente diploma.

ARTIGO 48
Opção pelo regime normal

1 - Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 46 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2 - O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tem efeitos desde o início da actividade.

3 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Repartição de Finanças competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 49
Opção pelo regime de isenção.
Mudança de regime

1 – Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 46 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, deverão apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 27.

2 – A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada na Repartição de Finanças competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produzirá efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.

3 – Em todos os casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria poderá tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em que estão usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 50
Facturação

Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 46, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade

comercial, industrial ou profissional, deverão apôr-lhe a menção «IVA - Regime de isenção».

ARTIGO 51
Obrigações especiais

1- Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 46 são obrigados à entrega das declarações de início e de cessação de actividade previstas nos artigos 26 e 28.

2 - Sempre que a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria disponha de indícios seguros para supôr que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de isenção, procederá à sua notificação para apresentar a declaração de início de actividade ou de alterações, conforme os casos, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

- **3 - Será devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos dos números 2, 3 ou 4.**

ARTIGO 52
Dispensa de outras obrigações

1 - Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 46 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa ordem e a exibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprobatórios das suas aquisições.

Subsecção II
Regime de tributação simplificada

ARTIGO 53
Âmbito de aplicação

1 - Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto nesta subsecção, os contribuintes com um volume anual de negócios superior a 100 milhões e inferior a 250 milhões de meticais, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.

2 - Os contribuintes referidos no número anterior apurarão o imposto devido ao Estado através da aplicação da percentagem de 5% ao valor das vendas ou serviços

realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3 - Ao imposto determinado nos termos do número 2 não será deduzido qualquer valor de imposto suportado.

4 - O volume anual de negócios a que se refere o número 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em impostos sobre o rendimento.

5 - No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios será estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

6 - Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deverá o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

7 - Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação.

8- Não obstante o estabelecido no número 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, poderão determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no número 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 54
Opção pelo regime normal

1 - Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2 - O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tem efeitos desde o início da actividade.

3 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se , findo tal prazo, desejar voltar ao regime tributação de simplificada, deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Repartição de Finanças competente de declaração de

alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 55
Opção pelo regime de tributação simplificada

1 - Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal, passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 53 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, deverão apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 27.

2 - A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada, na Repartição de Finanças competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo produzirá efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 56
Facturação

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 não conferem ao adquirente direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção «IVA - Não confere direito a dedução».

ARTIGO 57
Mudança de regime

Nos casos de passagem do regime normal ao regime de tributação simplificada ou inversamente, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria poderá tomar as medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 58
Obrigações de escrituração

1 - Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 são obrigados a registar no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens

ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do disposto nos artigos 39 e 41.

2 - Para cumprimento do disposto no número 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

a) Livro de registo de compras;

b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;

c) Livro de registo de despesas gerais.

3 - Os livros referidos no número 2 deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os termos de abertura e encerramento.

ARTIGO 59
Saída do regime

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

ARTIGO 60
Pagamento e outras obrigações

1 - Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53, são ainda obrigados a:

a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 26, 27 e 28;

b) Pagar na Recebedoria de Fazenda competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte.

c) Entregar, na Repartição de Finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e vendas e/ou serviços prestados.

2 - No caso de alterações do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 27 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3 - Sempre que, para efeitos de impostos sobre o rendimento, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 53, o contribuinte deve apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 27 no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4 - A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5 - No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do número 1, devem ser efectuadas no prazo de 30 dias a contar da cessação.

ARTIGO 61
Conservação de documentos e registos

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 58 deverão ser conservados em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.

SECÇÃO V

Disposições comuns

ARTIGO 62
Centralização da escrita

1 - Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento deverão centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.

2 - No caso previsto no número 1, a escrituração das operações realizadas deverá obedecer aos seguintes princípios:

a) No estabelecimento escolhido para a centralização deverão manter-se os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;

b) Deverão existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.

3 - O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos do artigo 96 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 63
Serviços Tributários competentes

1- Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se Repartição de Finanças competente ou Recebedoria de Fazenda competente as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou na falta deste o domicílio.

2- Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a repartição de Finanças ou recebedoria de Fazenda competentes serão as da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.

3 - No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considerar-se-á competente a Repartição de Finanças ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do número 3 do artigo 25.

4 - Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a imposto pelas operações realizadas na importação de bens, são competentes as respectivas estâncias aduaneiras, nos termos definidos neste Código e no estatuto privativo das Alfândegas.

ARTIGO 64
Rectificações do imposto

1 - As disposições dos artigos 31 e seguintes devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2 - Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 39, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3 - No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 39, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. Será facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano.

4 - O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador do serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5 - No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução.

6 - A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 38 a 43 e nas declarações mencionadas no artigo 36 e nas alíneas b) e c) do artigo 60, será obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Será facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 20.

7 - Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais poderá ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que se reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director Nacional de Impostos e Auditoria.

8 - Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9 - Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10 - Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

ARTIGO 65
Responsabilidade do adquirente

1 - O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2 - O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má fé.

ARTIGO 66
Decisões da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria

1 – As notificações referidas no número 1 do artigo 23, número 3 do artigo 30, número 2 do artigo 51, número 5 do artigo 53, artigo 68, número 1 do artigo 69, artigo 72 e número 3 do artigo 75, bem como as decisões a que se referem o número2 do artigo 46 serão efectuadas pela forma descrita na parte final do número 4 do artigo 71, com indicação dos critérios que as fundamentaram.[40]

2 - Daquelas decisões poderão os contribuintes reclamar nos termos dos artigos 71 a 73, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - As reclamações não têm efeitos suspensivos, salvo as que respeitem à decisão proferida nos termos do número2 do artigo 51, e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o número 1, por meio de requerimento devidamente fundamentado, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

4 - A decisão da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria prevista no número 3 do artigo 49 só é passível de recurso hierárquico, tendo porém este recurso efeitos suspensivos.

[40] Redacção introduzida pelo Decreto nº 16/99, de 27 de Abril

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 67
Âmbito da fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Direcção Nacional dos Impostos e Auditoria.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com o Ministério do Plano e Finanças, sempre que este solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a este Ministério a ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.

3 - As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

4 - Os funcionários públicos que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão designadamente:

a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos contribuintes;

b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;

c) Exigir dos contribuintes a exibição ou remessa, inclusivé por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;

d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;

e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;

f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.

5 - No uso da faculdade conferida pelo número anterior, poderão igualmente os funcionários ali referidos proceder à verificação e conferência das existências físicas de bens, para o que terão livre acesso às dependências, instalações e quaisquer outros locais afectos ao exercício da actividade dos sujeitos passivos do imposto ou de outras pessoas singulares ou colectivas que com eles tenham ligação ou mantenham relações empresariais.

6 - No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem convenientes e sendo-lhes fornecida uma cópia. No caso de recusa das pessoas indicadas assinarão o inventário duas testemunhas.

7 - Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor do contribuinte, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros ou a sua subtracção ao exame.

8 - Os livros, registos e documentos em poder do contribuinte não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

9 - Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

10 - Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controle do imposto.

ARTIGO 68
Falta de entrega de declaração

1 - Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica no respectivo prazo legal, deverão os serviços de Administração Fiscal proceder à liquidação oficiosa do imposto.

2 - A liquidação será feita com base nas declarações de períodos anteriores ou nos elementos recolhidos em visita de fiscalização.

3 - O imposto liquidado nos termos do número 1 deverá ser pago na Recebedoria de Fazenda competente, no prazo de 30 dias a contar da notificação ao contribuinte, prazo esse que deverá ser indicado na notificação.

4 - A falta de pagamento no prazo estabelecido implicará, nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega ao Juízo das Execuções Fiscais da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

5 - A liquidação referida no número1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

a) Se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;

b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços fiscais nos termos do artigo 69.

6 - Se o imposto apurado nos termos do número 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de relaxe em conformidade com o disposto no número 4, será a respectiva importância tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

ARTIGO 69
Omissões ou inexactidões

1 - Os Serviços de Administração Fiscal procederão à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.

2 - As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos à Contribuição Industrial ou ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

3 - As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4 - Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, o número 2 do artigo 58 e a alínea c) do número 1 do artigo 60, proceder-se-á à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no número 1 do artigo 53.

ARTIGO 70
Compensações

1 - No pagamento de reembolsos, os serviços fiscais levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas que se mostrem devidas e que não resultem de presunções ou estimativas, quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de imposto quer a períodos de imposto diferentes, até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo das garantias dos contribuintes.

2- No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços fiscais resultarem de presunções ou estimativas, só poderão as mesmas ser objecto do tratamento previsto no número 1 depois de se tornarem definitivas nos termos dos artigos 71 e 72.

ARTIGO 71
Reclamações em caso de presunções

1 - Quando os serviços fiscais procedam à rectificação de declarações ou a liquidações oficiosas nos termos dos artigos 68 e 69, e houver necessidade de recorrer a presunções ou estimativas por carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, poderão os contribuintes reclamar para o chefe da Repartição de Finanças competente nos termos das disposições seguintes.

2 - As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 23 por meio de requerimento em que se aleguem os respectivos fundamentos sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

3 - Depois de informadas pelos serviços de fiscalização as reclamações serão apreciadas pelo chefe da Repartição de Finanças competente, a quem incumbirá, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação:

a) Se entender que são procedentes no todo ou em parte, rever a decisão, fixando novos montantes de imposto;

b) Se entender que as mesmas não são procedentes, remetê-las às comissões a que se refere o artigo 131 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.

4 - Da decisão proferida nos termos da alínea a) do número anterior que só atenda em parte a reclamação do contribuinte será aquele notificado pessoalmente.

5 - Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito nos oito dias imediatos ao da notificação, ao chefe da Repartição de Finanças competente, que, no prazo de dez dias a contar da recepção, enviará a reclamação acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apresentação, às comissões referidas na alínea b) do número 3, a fim de ser por estas decidida no prazo de vinte dias.

6 - Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado para alegar dentro de dez dias o que julgar conveniente, entregando-se-lhe cópia da reclamação.

ARTIGO 72
Decisão

1 - Tornada definitiva a decisão do Chefe da Repartição de Finanças ou a deliberação das comissões referidas no artigo anterior, considerar-se-á definitivamente efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos do artigo 23.

2 - Quando as reclamações dos contribuintes forem totalmente desatendidas, as comissões fixarão, a título de custas um agravamento ao imposto que a mais vier a ser liquidado, graduado conforme as circunstâncias, mas não superior a 8 por cento.

3 - A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do número anterior, no mínimo de cinquenta mil meticais, será paga juntamente com o imposto.

ARTIGO 73
Recurso para o Tribunal

1 - A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 71 e 72 não é susceptível de impugnação contenciosa, excepto no caso de ter havido preterição de formalidades legais, em que os contribuintes poderão recorrer para o órgão judicial competente.

2 - O recurso não tem efeitos suspensivos e deverá ser interposto no prazo de um ano a contar da data da fixação.

ARTIGO 74
Entrega de declaração sem meio de pagamento

1 - Decorridos os prazos estabelecidos na lei para a entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea c) do número 1 do artigo 24, oportunamente apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser realizado durante os quinze dias seguintes ao do término do prazo da apresentação da declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 37 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, mas com redução da multa a metade[41].

2 – Findo que seja o prazo adicional previsto no número 1, será extraída certidão de relaxe, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Execuções Fiscais.

[41] Alterações introduzidas pelos Decretos número 29/00 de 10 de Outubro e 47/01 de 21 de Dezembro.

ARTIGO 75
Caducidade

1 - Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.

2 - Até final do período referido no número anterior, as rectificações e as liquidações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.

3-A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Fiscal.

4-O Serviço Fiscal competente não procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a cinquenta mil meticais

ARTIGO 76
Atraso na liquidação ou pagamento

1- Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerá ao montante do imposto o juro a que se refere o artigo 37 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sem prejuízo da multa cominada ao infractor. O juro será contado dia a dia a partir do dia imediato ao termo do prazo em que o imposto deverá ser entregue nos cofres do Estado e até á data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta

2 – A contagem referida no número anterior terá como limite a data da emissão da certidão de relaxe, após a qual se contarão juros de mora previstos no Artigo 4 do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 1/96, de 10 de Janeiro.

3- O disposto no número 1 deste artigo não se aplica aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 53 e seguintes, sem prejuízo da multa que ao caso couber[42].

CAPÍTULO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 77

[42] Redacção introduzida pelo Decreto nº 47/01 de 21 de Dezembro.

Reclamações

1 - Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou recorrer da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos da legislação que regula o contencioso das Contribuições e Impostos.

2 - As reclamações ou recursos não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 64 ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 68.

3 - As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 32.

4 - Os prazos para as reclamações ou recursos previstos no número 2 contar-se-ão a partir do dia imediato ao final do período referido no número 6 do artigo 64.

5 – As notificações efectuadas nos termos dos artigos 68 número 3, 69 número 1 e 72 deverão indicar as razões de facto e de direito que fundamentaram a determinação da dívida, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

ARTIGO 78
Anulação oficiosa do imposto

1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, proceder-se-á a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.

2 - Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido até ao decurso de cinco anos após o nascimento do direito á dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.

3 - Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a cinquenta mil meticais.

ARTIGO 79
Anulação da liquidação

1 - Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão do tribunal competente, restituir-se-á a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.

2 - Contar-se-ão juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Fiscal seja convencida em reclamação ou recurso da liquidação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.

3 - Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste.

4 - A taxa de juro a aplicar será a taxa de redesconto do Banco de Moçambique praticada para o sistema bancário.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES

ARTIGOS 80 A 82
(REVOGADOS)

ARTIGO 83
Dedução indevida de imposto

1 - A dedução indevida do imposto, bem como as rectificações das deduções e da dívida do imposto, efectuadas sem observância do disposto no artigo 64, de que resulte prejuízo para os cofres públicos são equiparadas á falta de entrega do imposto e serão punidas nos termos do artigo anterior.

2- O mesmo tratamento terá a omissão de qualquer montante de imposto a favor do Estado nas declarações periódicas, ainda que delas resulte crédito de imposto.

ARTIGO 84
(REVOGADO)

ARTIGO 85
Recusa de exibição, falsificação e viciação de escrita

1 - A recusa de exibição de livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, bem como a falta de colaboração prevista no artigo 67, serão punidas com a multa de 500.000,00 a 50.000.000,00 meticais, salvo tratando-se de sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, que serão punidos com a multa de 100.000,00 a 5.000.000,00 meticais, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

2 - As mesmas sanções serão aplicadas aos sujeitos passivos no caso de dolosamente não serem arquivados pelo tempo estabelecido nos artigos 44 e 61 os elementos neles referidos.

3 - Pelas infracções previstas neste artigo serão solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros ou outros que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

4 - Considera-se recusada a exibição da escrita e dos livros, facturas e demais documentos quando não sejam postos à disposição dos competentes funcionários da Administração Fiscal, ou quando lhes seja recusado o livre acesso aos locais do exercício das actividades sujeitas a imposto, de harmonia com o disposto no artigo 67.

ARTIGO 86 A 98
(REVOGADOS)

ARTIGO 99
Denúncias

1 - Serão admitidas denúncias, verbais ou por escrito assinado, perante as repartições e direcções de finanças, os serviços centrais e os de fiscalização tributária da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria contra os que transgredirem as disposições do presente diploma.

2 - As denúncias só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante, devendo a denúncia verbal ser previamente reduzida a escrito.

3- As denúncias ficarão secretas salvo se, sendo destituídas de fundamento, tiverem sido feitas dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe será comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

ARTIGO 100
Responsabilidade das pessoas colectivas

1 - Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

3- Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas mencionadas neste artigo.

ARTIGO 101
Responsabilidade dos procuradores ou gestores de negócios

1 - Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador ou gestor de negócios e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2 - Pela infracção prevista no número anterior é solidariamente responsável com o infractor a pessoa por conta de quem o mesmo actuou, se conhecesse ou não devesse ignorar que o infractor cometeu ou ia cometer a infracção, e, podendo, não o impediu ou não agiu no sentido de a reparar.

3 - A aprovação ou ratificação da gestão de negócios implica a presunção do conhecimento das infracções eventualmente cometidas pelo gestor.

4 - Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

ARTIGO 102
Participação ao Ministério Público

Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, o tribunal participá-la-á, quando for caso disso, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para os efeitos do artigo 164 do Código do Processo Penal, independentemente da participação no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas e outros responsáveis.

ARTIGO 103
Técnicos de contas

1 - A instauração de procedimento para aplicação das multas estabelecidas nos artigos 82 e 83, quando concorram os factos delituosos previstos nas alíneas c) e d) e na primeira parte da alínea b) do número 2 do artigo 82, será averbada na inscrição do técnico de contas responsável e terá como efeito a suspensão dos direitos emergentes durante a pendência do processo.

2- Se a decisão for condenatória, a inscrição será cancelada.

3- O Ministro do Plano e Finanças poderá ainda ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que houverem subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões graves cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes.

4- O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos próprios contribuintes.

ARTIGO 104
Responsabilidade disciplinar

Os funcionários públicos que não cumprirem alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outros diplomas legais.

ARTIGO 105
Penas acessórias

1 - Se a transgressão for praticada com dolo e o quantitativo do imposto em falta exceder 250.000.000,00 meticais, serão aplicadas as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos pelo Estado ou por quaisquer entidades ou serviços públicos que estejam directamente relacionados com os deveres cuja violação foi punida;

b) Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter;

c) Interdição do exercício da actividade no âmbito da qual se verificaram as infracções;

2 - As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos a partir da decisão condenatória definitiva, e deverão sempre especificar quais os subsídios, subvenções e benefícios fiscais afectados pela condenação.

3 - Sempre que a multa aplicada seja superior a 250.000.000,00, será dada publicidade à condenação do infractor, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença contendo a identificação do infractor, a natureza da infracção e as circunstâncias em que foi cometida, dentro dos trinta dias seguintes à data em que a decisão se torne definitiva.

4 - O extracto será organizado e publicado num dos jornais da área da sua residência e, além disso, na segunda ou terceira páginas de um dos diários de grande circulação no País, entrando as despesas de publicação em regra de custas.

5 - As importâncias devidas pela publicação dos anúncios serão adiantadas pelo Estado, sem prejuízo da exigência aos infractores pela forma prevista no número anterior.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 106
Alteração dos limites para os regimes especiais

Compete ao Ministro do Plano e Finanças, sob proposta fundamentada da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria actualizar, por diploma ministerial, os limites dos volumes de negócios previstos nos artigos 46 e 53.

ARTIGO 107
Remessa e prova da entrega de declarações ou outros documentos

1 - As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na Repartição de Finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

2-Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

ARTIGO 108
Organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos do artigo 9, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que simultaneamente:

a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;

d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

ARTIGO 109
Remissões

Em tudo o que sendo omisso não se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-ão as disposições constantes do Título I do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 110
Fiscalização da circulação de mercadorias
Medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras

Para efeitos do disposto no artigo 67 poderá o Governo produzir, através de Decreto, regulamentação adequada sobre as seguintes matérias:

a) Sujeição a fiscalização da circulação de mercadorias[43] ;

b) Disciplina do recurso à utilização de máquinas registadoras, para efeitos deste imposto, sempre que os respectivos talões dispensem a emissão de facturas ou documentos equivalentes[44].

[43] Decreto número 36/00 de 17 de Outubro.
[44] Decreto número 28/00 de 10 de Outubro.